PROJETO DE LEI Nº 47, de 19 de março de 2021.

Institui o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL 2021, relativo a débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até a data de publicação da presente lei, parcelados ou não, ajuizados ou não, de pessoas físicas e jurídicas, denominadas contribuintes, nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos valores devidos em razão da tributação diferenciada, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, bem como, valores devidos em razão da tributação prevista na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º - O prazo para adesão ao Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL 2021, será de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS Municipal 2021 deverá ser feita via requerimento do contribuinte e/ou representante legal, protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Itabirito, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS Municipal 2021 terão os seguintes benefícios:

I – para pagamento à vista em parcela única, anistia de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e das multas;

II – para pagamento entre 02 (duas) e 10 (dez) parcelas consecutivas, anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e das multas;

III – para pagamento entre 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios e das multas;

IV – para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta parcelas), limitado ao máximo de 60 (sessenta) parcelas consecutivas, sem qualquer anistia.

§ 1º - Os descontos acima mencionados referem-se aos juros de mora e a multa moratória, permanecendo aplicável, em qualquer caso, a atualização monetária incidente sobre o valor da integralidade da dívida, utilizando-se o índice geral de preços do mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Digitalizada com CamScanner

§ 2º - O valor mínimo das parcelas decorrentes da adesão ao parcelamento aqui previsto será de R$50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R$500,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 3º - Não poderão aderir aos parcelamentos do REFIS Municipal 2021 os contribuintes que tiverem realizado dois parcelamentos junto ao órgão Municipal competente, anteriormente a vigência da presente Lei.

§ 4º - A adesão ao REFIS Municipal 2021, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 4º - A adesão ao REFIS Municipal 2021, em qualquer de suas formas de pagamento da dívida tributária constituída, implica no seguinte:

I – reconhecimento dos débitos tributários e não tributários, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – desistência de ações ou embargos a execuções fiscais nos autos judiciais respectivos;

III – desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

IV – confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, dos créditos devidos, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º - A desistência das Ações Judiciais interpostas visando discutir o débito ou dos Embargos à Execução Fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação à Procuradoria Jurídica Contenciosa do Município, de cópia da petição de desistência devidamente protocolada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da formalização do pedido de adesão ao REFIS Municipal 2021, ficando a cargo do contribuinte as despesas processuais.

§ 2º - Em relação aos débitos ajuizados através de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento administrativo desses débitos resultará na suspensão do processo judicial até a quitação do crédito fiscal, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - Caberá à Procuradoria Jurídica Contenciosa comunicar aos executados, nas ações ajuizadas, a possibilidade de parcelar seus débitos nos termos desta lei.

Art. 5º - Em qualquer fase deste Programa, o interessado poderá pagar integral e antecipadamente o saldo devedor deste Programa de Regularização Fiscal, obtendo para

Digitalizada com CamScanner

este fim, sobre a totalidade das parcelas vincendas, o desconto correspondente a 70% (setenta por cento) sobre os juros moratórios e a multa do saldo devedor.

Art. 6º - Será excluído do REFIS Municipal 2021 e perderá os benefícios contidos no Art. 3º desta Lei, o contribuinte e/ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da emissão da guia para recolhimento, e também aquele que faltar com o pagamento de 2 (duas) parcelas mensais consecutivas ou não.

Parágrafo Único – O contribuinte excluído do REFIS Municipal 2021 terá o saldo remanescente da dívida reconstituído, acrescido das cominações legais cabíveis e inscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os créditos para Cobrança Administrativa ou, se for o caso, para Execução Judicial.

Art. 7º - O contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, poderá optar por um reparcelamento, visando à adesão ao REFIS Municipal 2021.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS Municipal 2021 implica, para todos os fins de direitos, a desistência do parcelamento em curso de créditos tributários e não tributários por ele alcançados, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou reparcelado.

Art. 8º - Os créditos originados de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itabirito poderão ser objeto de adesão ao REFIS Municipal 2021, em fase de cumprimento de sentença.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de até 90 dias corridos contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 19 de março de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizada com CamScanner

MEMORANDO Nº 0035/2021

DE: Secretaria Municipal de Fazenda

PARA: Procuradoria Jurídica Consultiva

Assunto: Dados para Projeto de Lei de Criação de Programa de Regularização de Créditos decorrentes de débitos realtivos a tributos municipais

DATA: 19/03/2021

Prezada Procuradora,

Em atendimento à vossa solicitação temos a informar que o presente projeto de lei motiva-se pelo que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal buscando mitigar os efeitos da inadimplência bem como otimizar a cobrança da dívida ativa e por conseguinte aumentar a arrecadação municipal além de configurar em uma ajuda imediata às empresas e pessoas físicas que buscam regularizar seus débitos mas se encontram em momento de delicada situação financeira dada a pandemia da Covid- 19.

Para efeito de esclarecimento, a dívida ativa de IPTU, ISSQN e taxas do município de Itabirito somam, em valores atualizados até março de 2021, R$ 27.659.614,48 (Vinte e Sete Milhões Seiscentos e Cinquenta e Nove Mil Seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavo), o ingresso imediato dessa soma aos cofres públicos seria de importante valia neste momento de incertezas econômicas objetivando ao mesmo tempo o incremento da arrecadação como também promover a regularidade fiscal dos devedores.

O ingresso dos valores em parcela única geraria uma receita de 22 milhões uma vez que o presente projeto oferece 90% de desconto em multas e juros para pagamento em parcela única. Para o caso de parcelamento o município receberia, em médio prazo, o valor aproximado de R$ 24 Milhões em caso de opção por parcelamento sendo 2ª a 10ª parcela – 50% (Multas e Juros) e a longo prazo da 11ª as 24ª de 30% (Multas e Juros) o que representaria um ingresso de aproximadamente R$ 25 milhões conforme relatório em anexo.

Itabirito, 19 de março de 2021.

Rane Curto Nascimento Ferreira
Secretária Municipal de Fazenda

Recebido em:
19/03/2021 16:02h
Assessoria Jurídica

Digitalizada com CamScanner

Nome do Bairro	Vr. Original	Vr. Juros	Vr. Multa	Vr. Atualização	Vr. Débito	% do Débito	Qtd.
	14756,27	4877,36	1145,75	4336,76	25115,73	0,207%	
SAUDADE							
	61125,68	22357,16	4923,93	20941,42	109348,47	0,899%	
TAPERAS DA SERRA							
	3038,10	1189,07	252,23	1165,71	5645,09	0,046%	
URBE-EIXO BR 040							
	1000190,09	237786,41	69968,20	165946,51	1473891,20	12,121%	
VALE IMPERIAL							
	55397,90	43003,62	5029,60	29069,69	132502,32	1,090%	
VENEZA							
	19130,78	5556,50	1449,05	5016,48	31152,48	0,256%	
VILA GONCALO							
	154035,11	40103,92	11081,49	30696,92	235914,97	1,940%	3
VILA JOAO CAROLINO							
	23736,15	7781,99	1868,02	7395,24	40781,24	0,335%	
VILA JOSE LOPES							
	54726,62	20442,75	4380,78	18466,12	98016,55	0,806%	1
VILLABELLA							
	48949,66	11440,50	3658,36	12199,96	76248,42	0,627%	1
Z[illegible]A RURAL							
	127,32	4,75	9,51	31,20	172,80	0,001%	
*** Total:	7395174,87	2237515,03	559376,39	1967609,61	12159626,69	100,000%	16116,

90% 90% à vista
2 a 10 40% 9 | m
11 a 24 20% 9 | m

Digitalizada com CamScanner

Nome do Bairro	Vr. Original	Vr. Juros	Vr. Multa	Vr. Atualização	Vr. Débito	% do Débito	Q
TOMBADOURO	464,96	222,93	38,68	179,60	906,17	0,011%	
UNIAO	10158,34	5186,63	851,44	4032,48	20228,87	0,244%	
URBE-EIXO BR 040	659,06	608,06	61,84	371,56	1700,52	0,020%	
VENEZA	16410,04	3851,20	1266,50	4698,31	26226,05	0,316%	
VILA ANDREZA	2076,04	835,61	168,89	738,79	3819,34	0,046%	
VILA GONCALO	1219,29	584,61	101,42	470,97	2376,29	0,029%	
VILA GUTIERREZ	44049,61	18728,48	3623,98	16156,00	82557,91	0,995%	
VILA JOAO CAROLINO	464,96	222,93	38,68	179,60	906,17	0,011%	
VILA JOSE LOPES	2012,61	1006,91	168,11	789,01	3976,64	0,048%	
VILABELLA	17330,64	7498,78	1422,26	6373,15	32624,74	0,393%	
ZONA RURAL	2608,48	992,99	210,98	907,86	4720,31	0,057%	
	1480241,89	637851,68	200099,57	288974,94	2607168,02	31,408%	
*** Total:	4580941,14	1900021,43	455069,24	1364927,43	8300954,50	100,000%	25

Digitalizada com CamScanner

Nome do Bairro	Vr. Original	Vr. Juros	Vr. Multa	Vr. Atualização	Vr. Débito	% do Débito	C
VISTA ALEGRE	867,25	786,59	81,37	488,94	2224,15	0,031%	
VITORINOS	117,55	46,72	10,01	49,30	223,58	0,003%	
XANGRILA	1036,19	103,21	77,41	253,98	1470,79	0,020%	
ZONA RURAL	3539,31	1619,12	295,63	1387,92	6841,99	0,095%	
*** Total:	4575349,88	1074652,52	315451,99	1233578,75	7199033,29	100,000%	15

Digitalizada com CamScanner

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, **em REGIME DE URGÊNCIA,** a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"institui o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências"*.

Esta proposição tem o objetivo de complementar a política de recuperação efetiva da dívida corrente e da dívida ativa municipal e oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes, sejam pessoas jurídicas ou físicas, possam quitar seus débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até a data da publicação da lei, parcelados ou não, ajuizados ou não, com condições especiais de pagamento.

A iniciativa vem, portanto, complementar a política de recuperação efetiva da dívida ativa municipal, política esta que vem sendo aperfeiçoada a cada exercício, tanto pela melhora na qualidade e tempestividade dos lançamentos, quanto pela cobrança eficiente da dívida.

O Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL atende, ainda, a um imperativo principiológico que impõe ao gestor público a necessidade de contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para o seu aumento.

O referido programa mostrou-se uma ferramenta excepcional para regularização da situação fiscal de inúmeros contribuintes do Município, por meio da criação de hipótese especial de parcelamento de débitos tributários e não tributários municipais, além da concessão de anistia parcial das multas e dos juros dos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, para fins de quitação dos referidos débitos.

Como o Programa trouxe efeitos positivos, com o aumento do índice de adimplência dos contribuintes, aumentando-se consequentemente a receita do Município, a Administração Pública enxerga uma grande oportunidade na elaboração desta nova lei de refinanciamento de créditos inscritos em dívida ativa.

Com efeito, a Secretaria de Fazenda deste Município estimou os impactos do presente Projeto de Lei, transcrevendo-os conforme documentação anexa.

Digitalizada com CamScanner

Este Projeto de Lei busca, portanto, reinstituir uma ferramenta excepcional para regularização da situação fiscal de inúmeros contribuintes do Município, por meio da criação de hipótese especial de parcelamento de débitos tributários e não tributários municipais, além da concessão de anistia geral e parcial das multas e dos juros dos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, para fins de quitação dos referidos débitos.

Com o referido programa, será facilitada a quitação de dívidas dos contribuintes, possibilitando-se o encerramento e a não formação de inúmeros processos administrativos e judiciais; além do mais, se espera obter um aumento significativo da arrecadação própria, facilitando o cumprimento de metas orçamentárias.

O REFIS é de extrema importância, portanto, na medida em que permite o ingresso de recursos no Município, os quais poderão ser utilizados para as mais variadas demandas e serviços públicos locais. Além do mais, é importante ressaltar que tais recursos dificilmente adentrariam nos cofres públicos tão rapidamente se não fosse a instituição do programa de recuperação fiscal. Por outro lado, ao contribuinte é dada a oportunidade de reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e efetuar parcelamentos, de modo a permitir sua respectiva regularização perante a Fazenda Pública Municipal.

Assim, com as medidas propostas no presente projeto de lei, a Administração Municipal permitirá a entrada efetiva de recursos aos cofres públicos, além de auferir receita em relação a processos judiciais morosos e ineficientes, os quais são, ainda, bastante custosos à Fazenda Pública.

Desta forma, com as considerações acima, justifica-se a necessidade da presente proposição, na qual solicito apresentação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 19 de março de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizada com CamScanner